



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314-A, DE 2007 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que "institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão, e pela aprovação do de nº 2.032/2007, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2.032/07
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emenda apresentada
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 1º, 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, na parte que instituiu o Auxílio-Transporte para a Administração Pública, para dispor sobre a validade do mesmo em caso de utilização de veículo particular ou de passeio.

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial de despesas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado tendo como referência a diferença entre o custo total das passagens no transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e o desconto de seis por cento do:

”.....”

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante informação do militar, servidor ou empregado público, por escrito, na qual conste o percurso residência-trabalho-residência, o meio de transporte mais adequado ao seu deslocamento e o valor das passagens.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º - As informações deverão ser atualizadas pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é a reedição do Projeto de Lei nº 3009, de 2004, apresentado pelo então Deputado LEONIDAS CRISTINO, hoje ocupando o cargo de Prefeito e que pretende moralizar a concessão do benefício do Auxílio Transporte por parte dos servidores públicos que se utilizam de meios próprios para fazerem o deslocamento residência/órgão público/residência, eventual ou constantemente.

Como afirmava o ilustre autor do antigo projeto “Conceitualmente o Auxílio-Transporte é um pagamento de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares e servidores civis com o transporte para o seu local de trabalho e retorno à sua residência.

A exclusão do pagamento deste benefício àqueles que usam meios próprios de transporte, se apresenta como uma restrição injusta, uma vez que para o erário, não faz diferença o meio de transporte utilizado, pois o objetivo colimado é a concessão do auxílio ao militar/servidor e não às empresas de transporte coletivo.”

O projeto é moralizador, pois quem declara que utiliza um transporte coletivo para o seu deslocamento, e o seu cálculo é utilizado para a concessão de um benefício que deve ser **USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O PAGAMENTO DESTE TRANSPORTE**, quando se desloca para trabalhar, em seu carro, de carona, a pé ou de bicicleta, esta descumprindo a lei que se pretende alterar, devendo fazer a restituição dos valores recebidos, o que na verdade não ocorre, ou então deixar de recebê-lo.

Quando a administração pública paga o Ticket Refeição não obriga o servidor a almoçar neste ou naquele estabelecimento, nem mesmo obriga o servidor a almoçar. Porque tratamento diferenciado para outro benefício social que pretende ajudar as já pequenas remunerações pagas no serviço público.

Da leitura minuciosa do projeto original pode-se verificar que o mesmo não aumenta despesa, pois o benefício já foi concedido pela Medida Provisória nº 2165-36, e já tinha sido aprovado pela Comissão de Trabalho e se encontrava pronto para ser apreciado pela Comissão de Finanças com parecer favorável do seu relator. Fato este que nos leva a reapresentá-lo, para uma nova apreciação de nossos pares, acreditando agora na sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º. Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º. A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do

próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.]

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2007 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para dispor sobre o Auxílio-Transporte pago aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-314/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, de forma a incluir, entre as despesas parcialmente custeadas pelo Auxílio-Transporte federal, as decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais, limitadas ao custo do transporte regular equivalente, bem como dispor sobre a base de cálculo do valor descontado do militar ou servidor.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das

despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º As despesas decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais ficam limitadas ao custo do transporte coletivo regular equivalente. (NR)”

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento:

I – do soldo do militar;

II – da remuneração total recebida por servidor ou empregado, inclusive os rendimentos de cargo em comissão ou de natureza especial;

III – da remuneração total do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou remuneração proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual regra para concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza indenizatória, exclui a possibilidade de se custear parcialmente as despesas dos deslocamentos realizados com os transportes considerados seletivos ou especiais, entre os quais se inclui a categoria dos fretamentos.

Julgamos indevida essa exclusão, visto que os veículos fretados, geralmente ônibus, representam mais uma opção de transporte coletivo para os usuários, e, da mesma forma que os ônibus regulares, contribuem para a melhoria do trânsito e

redução da emissão de poluentes, pois são os substitutos diários de grande quantidade de veículos particulares em nossas vias, o que vem a promover um enorme ganho social.

No que se refere aos aspectos sociais, as empresas de fretamento também têm de ser legalizadas e registradas junto aos órgãos competentes, pois geram muitos empregos com carteira assinada e recolhem impostos e taxas, do mesmo modo que as empresas de linhas regulares.

Além do mais, geralmente, o itinerário dos veículos fretados é mais adequado para o deslocamento dos grupos que atende, reduzindo os tempos de viagem e o consumo de combustíveis. Também não se pode desconsiderar o aumento da segurança proporcionada aos seus usuários, em decorrência de serem conduzidos grupos de pessoas previamente cadastradas, o que dificulta o acesso de criminosos.

Por todas essas características, é comum que o transporte fretado acabe por se tornar mais eficiente e barato para os empregados e para os empregadores, não havendo por que fazer distinção em relação ao transporte coletivo regular.

Dessa forma, buscamos neste projeto de lei autorizar que as despesas decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais sejam também ressarcidas por meio do auxílio-transporte federal, até o limite do custo do transporte coletivo regular equivalente.

Outra medida que entendemos essencial para corrigir distorções da lei que institui o auxílio-transporte federal, é a alteração da base de cálculo para o percentual limite de participação do funcionário. Atualmente, esse percentual equivale a 6% do vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ignorando outras parcelas remuneratórias eventualmente existentes.

Consideramos ser mais justo que o percentual seja calculado sobre a remuneração total do servidor, com o fito de evitar que algumas categorias profissionais sejam indevidamente beneficiadas, na medida em que, não raro, os vencimentos do cargo efetivo no serviço público são muito baixos em relação ao total da remuneração recebida. Desse modo, seria atendido o espírito inicial da concessão do vale transporte e do auxílio-transporte, qual seja o de evitar que o trabalhador gaste mais de 6% de sua renda com o transporte para o trabalho.

Pelo exposto, em face da relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe
sobre o pagamento dos militares e dos

servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº 1/07 CTASP****(Deputado LAERTE BESSA)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, proposto:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial de despesas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, bem como aos integrantes das carreiras que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal e aos militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela é justa, mas deve também ser estendida aos integrantes das carreiras que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal e aos militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, diante do fato de que são mantidos e organizados pela União, porquanto a regra também lhes é devida, sob pena de reprovável diferenciação de tratamento.

Sala da Comissão , em 12/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob parecer altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, com o objetivo de possibilitar a concessão do benefício do Auxílio Transporte aos servidores públicos que se utilizam de meios próprios para fazerem o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, uma emenda foi apresentada. Ao projeto encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 2.032, de 2007, que altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para dispor sobre o Auxílio-Transporte pago aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal. Essa proposição visa permitir o pagamento de auxílio-transporte para deslocamento

efetuado com transporte seletivo ou especial, limitado ao custo do transporte regular, incluindo o de fretamento, e alterar a base de cálculo do limite de participação do servidor.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

Desde que foi criado, 25 anos atrás, o vale-transporte beneficia milhões de brasileiros todos os dias em suas jornadas de trabalho. O benefício está consagrado como um direito de todo trabalhador brasileiro. Antes da implantação desse auxílio, eram freqüentes as ausências do trabalhador, principalmente o de baixa renda, por conta do término do salário antes do final do mês. Boa parte desses trabalhadores cobria outras necessidades com o dinheiro recebido para as despesas de transporte, ficando sem recursos para a condução. Muitos perdiam o emprego exatamente por conta dessas faltas. Essa situação mudou depois da promulgação da Lei do nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, de iniciativa do deputado Affonso Camargo.

No âmbito do serviço público federal, o equivalente ao vale-transporte é o auxílio-transporte que possui a mesma finalidade de garantir ao servidor o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, de forma a não onerá-lo com despesas adicionais a serem custeadas com parcelas de sua remuneração.

As proposições sob parecer, embora tratem do mesmo assunto, possuem enfoques diferentes em relação ao benefício do auxílio-transporte. Trata-se, portanto, de matéria que diz respeito ao regime jurídico do servidor público federal que, consoante o disposto no art. 61, II, c, da Constituição Federal, deveria ter a iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Entretanto, considerando que as proposições serão submetidas ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deixaremos de nos manifestar a respeito, nos atendo somente às questões de competência desta Comissão.

O projeto principal pretende possibilitar a percepção do benefício mesmo que o servidor se utilize de meio de transporte próprio. Para tanto, bastaria a simples informação sobre o trajeto para receber o equivalente ao custo de deslocamento como se feito por transporte coletivo. Exatamente por conta dessa possibilidade é que entendemos que a medida não deve prosperar. Consideramos que a alteração proposta dará margem à ocorrência de irregularidades.

Por outro lado, julgamos que a proposição apensa, por sua vez, representa um avanço pois, na medida em que permite a indenização do benefício nos casos de utilização de transporte considerados seletivos ou especiais, abrangerá um contingente maior de servidores. A utilização de transporte por meio do fretamento de ônibus, entre outras vantagens, permite a redução de veículos nas ruas, contribuindo com a diminuição do tráfego e também com a redução na emissão de gases poluentes.

Por sua vez, a alteração da base de cálculo do limite de participação do servidor, ao nosso ver, também mostra ser medida pertinente, pois corrige distorções hoje existentes como o recebimento por determinados grupos de

servidores que não necessitariam do benefício. Dessa forma será possível uma significativa economia de recursos públicos.

A Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, tem como finalidade estender o benefício do Auxílio-Transporte aos integrantes das carreiras que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal e aos militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, ambos do Distrito Federal, tendo em vista que essas corporações são organizadas e mantidas pela União. Entendemos que a mesma não deve ser acolhida, pois dependeria de um acordo com o ente federativo envolvido.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 314, DE 2007, e da Emenda nº 1 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei apenso nº 2.032, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 314/2007 e a Emenda nº 1/2007, apresentada nesta Comissão, e aprovou o Projeto de Lei nº 2.032/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO